



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

COMISSÃO ELEITORAL FEDERAL – CEF 2018

REFERÊNCIA : 05611/2018 e 05613/2018
INTERESSADO : William de Figuerêdo Bittencourt
ASSUNTO : Representação contra Carminda Luzia

DELIBERAÇÃO Nº 010/2018-CEF

A COMISSÃO ELEITORAL FEDERAL – CEF, em sua 2ª Reunião Ordinária, realizada na sede do Confea, em Brasília-DF, nos dias 26 a 28 de fevereiro de 2018, de acordo com suas competências regimentais previstas na Resolução nº 1.015, de 30 de junho de 2006, e

Considerando que o interessado protocolizou no Crea – AC, no dia 19 de janeiro de 2018, representação contra a candidata eleita como Presidente do Crea – AC, com alegações genéricas de abuso do poder político e econômico, e suposta postura não recomendável enquanto candidata, complementando-a com novas informações em 23 de janeiro de 2018, sendo encaminhadas ao Confea, com protocolo no dia 5 de fevereiro de 2018;

Considerando que esta CEF, em situações similares entendeu que a previsão de prazos curtos no processo eleitoral existe exatamente para que todas as eventuais irregularidades sejam arguidas e decididas rapidamente a fim de conceder segurança jurídica a homologação do resultado das eleições;

Considerando que não é razoável premiar aquele que não cumpre seus prazos e deixa para noticiar quase um mês depois da apuração eventual irregularidade.

Considerando que analisando os fatos imputados a candidata como supostamente irregulares percebe-se que a Candidata não incorreu em qualquer irregularidade, que pudesse vir a culminar na impugnação do seu registro de candidatura, devendo esta CEF não conhecer a presente representação, uma vez que não assiste razão ao representante;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

DELIBEROU:

Não conhecer a Representação apresentada por William de Figuerêdo Bittencourt, considerando intempestividade e da intransponível ausência de fundamento para cabimento da presente representação, esta não deve ser conhecida.

Brasília – DF, 27 de fevereiro de 2018.

Cons. Fed. Marcos Luciano Camoelas Gracindo Marques – Coordenador

Cons. Fed. Ricardo Augusto Mello de Araújo – Coordenador-Adjunto

Cons. Fed. Edson Alves Delgado - Membro

Cons. Fed. Ronald do Monte Santos – Membro

Cons. Fed. Juares Silveira Samaniego – Membro



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

COMISSÃO ELEITORAL FEDERAL – CEF 2018

REFERÊNCIA : Protocolo CF 6152/2017
INTERESSADO : Jefferson Jaime Cassoli
ASSUNTO : Impugnação de Registro de Candidatura

DELIBERAÇÃO Nº 011/2018-CEF

A COMISSÃO ELEITORAL FEDERAL – CEF, em sua 2ª Reunião Ordinária, realizada na sede do Confea, em Brasília-DF, nos dias 26 a 28 de fevereiro de 2018, de acordo com suas competências regimentais previstas na Resolução nº 1.015, de 30 de junho de 2006, e

Considerando que no dia 20 de dezembro de 2017, o interessado protocolizou no Confea, o documento em epígrafe, pleiteando de forma intempestiva, a impugnação do registro de candidatura do candidato Marcelo Costa Maia, que foi eleito presidente do Crea – TO, trazendo como argumento supostas irregularidades cometidas anteriormente e durante o período eleitoral, inclusive no dia das eleições;

Considerado a alegação de que o candidato impugnado, obteve supostamente vantagem indevida, tendo participado como Presidente do Crea – TO, da formação da CER – TO, tal alegação não merece prosperar, uma vez que a formação das Comissões do Crea – TO, é função inerente ao cargo de Presidente do Crea, que estava em plena atividade, uma vez que a necessidade de desincompatibilização ocorre em momento posterior;

Considerando a alegação de suposta vantagem, no indeferimento de 7 candidatos por parte da CER – TO, restando somente 2 candidatos deferidos, tal situação não trouxe qualquer prejuízo ao impugnante ou vantagem ao impugnado, uma vez que a campanha eleitoral iniciou-se após o julgamento de todos os recursos interpostos, analisados pela CEF e pelo Plenário do Confea, tendo o impugnante seu registro deferido, corrigindo a irregularidade da CER – TO, na análise de seu registro de candidatura, oportunizando sua participação no pleito.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

Considerando a suposta utilização de bens imóveis e móveis do Crea - TO, para auferir vantagem indevida, o que caracterizaria abuso do poder político, colaciona aos autos, imagens de publicações feitas no Facebook do impugnado, onde constam imagens de instalações e veículos do Crea – TO, no entanto, ao analisar essas publicações, depreende-se que são demonstrações de realizações feitas durante sua gestão como presidente do Regional, não se podendo caracterizar com abuso de poder político.

Considerando a alegação de suposto uso de funcionários do Crea – TO, para realização de campanha eleitoral, essa CEF entende, que a manifestação de funcionário em redes sociais prestando apoios a determinado candidato, não configura conduta vedada.

Considerando a alegação de que também incorreria em abuso do poder político, a divulgação de revista onde consta matéria jornalística, sobre a participação do Crea – TO na SOEA realizada em agosto de 2017, em Belém – PA, fica clara que a matéria e a revista tem cunho estritamente institucional, e que durante a realização do evento, o impugnado era presidente do Crea, não caracterizando-se abuso de poder político.

Considerando a última alegação de suposto abuso do poder político, informa o impugnante, que tanto sua sogra, Sra. Nea Lucia Mendes, quanto a Sra. Hanna Gardenia Maciel Assunção foram demitidas por demonstrarem simpatia à candidatura do impugnante, tal argumentação não merece prosperar, ante a ausência de comprovação de qualquer ligação as demissões ao apoio ao candidato impugnante. Cumpre ressaltar, que não cabe a esta CEF analisar o mérito ou a pertinência dessas demissões, por ser uma questão administrativa do Crea - TO.

Considerando que pelo exposto, restou claro que a impugnação é manifestamente extemporânea, uma vez que o art. 48, do anexo I, da Resolução 1.021/2007, dispõe que a impugnação de registro de candidatura deverá ocorrer no prazo de dois dias após a apresentação de requerimento de registro de candidatura, configurando-se mera irresignação do impugnante que não logrou êxito nas urnas.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

DELIBEROU:

Não Conhecer a Impugnação de Registro de Candidatura interposta por Jefferson Jaime Cassoli, em desfavor de Marcelo Costa Maia.

Brasília – DF, 27 de fevereiro de 2018.

Cons. Fed. Marcos Luciano Camoëiras Gracindo Marques – Coordenador

Cons. Fed. Ricardo Augusto Mello de Araújo – Coordenador-Adjunto

Cons. Fed. Edson Alves Delgado - Membro

Cons. Fed. Ronald do Monte Santos – Membro

Cons. Fed. Juares Silveira Samaniego – Membro



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

COMISSÃO ELEITORAL FEDERAL – CEF 2018

REFERÊNCIA : Protocolo CF 6274/2017
INTERESSADO : Jefferson Jaime Cassoli
ASSUNTO : Representação contra CER – TO e Marcelo Costa Maia

DELIBERAÇÃO Nº 012/2018-CEF

A COMISSÃO ELEITORAL FEDERAL – CEF, em sua 2ª Reunião Ordinária, realizada na sede do Confea, em Brasília-DF, nos dias 26 a 28 de fevereiro de 2018, de acordo com suas competências regimentais previstas na Resolução nº 1.015, de 30 de junho de 2006, e

Considerando que no dia 29 de dezembro de 2017, o interessado protocolizou no Confea, o documento em epígrafe, representação em desfavor da CER – TO e do candidato Marcelo Costa Maia, que foi eleito presidente do Crea – TO;

Considerando que nessa representação, além de repetir os argumentos constantes do pedido de impugnação do registro de candidatura do candidato eleito ao cargo de presidente do Crea – TO, que foi objeto do Protocolo CF 6152/2017, inova com duas novas argumentações, quais sejam, o envio de e-mails aos profissionais registrados no Crea – TO por suposto uso da máquina e o apoio de um presidente de mesa receptora, que supostamente teria em seu veículo adesivos da campanha do candidato ora representado;

Considerando as alegações repetidas e já apreciadas por essa CEF, não há o que se manifestar, uma vez que o assunto já foi abordado e tais argumentos não prosperaram, não tendo motivo para a CEF deliberar novamente sobre o assunto;

Considerando o argumento de que o candidato obteve os endereços de e-mail dos profissionais aptos a votarem, por ser presidente licenciado do Crea – TO, tal alegação não merece prosperar, uma vez que não consta qualquer comprovação que os e-mails para que foram encaminhados o material de campanha, sejam utilizados única e exclusivamente para cadastro junto ao Crea – TO.

Considerando a alegação de que o veículo com adesivos do candidato representado, pertence ao presidente da mesa receptora nº 2, Sr. Marden Nunes Fleury, tal



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

situação não configura qualquer irregularidade que possa interferir no pleito. Cumpre ressaltar que não há comprovação que o veículo que consta na foto pertença ao Sr. Marden, e esse como consta em outra foto trabalhando como presidente da mesa, não ostenta qualquer adesivo ou material de campanha, o que afasta qualquer possibilidade irregularidade.

Considerando que pelo exposto, restou claro que a presente representação não merece prosperar, uma vez que apresenta fatos já analisados por esta CEF, e os novos fatos trazidos configuram-se como mera irresignação do Representante que não logrou êxito nas urnas.

DELIBEROU:

Conhecer a Impugnação de Registro de Candidatura interposta por Jefferson Jaime Cassoli, em desfavor da Comissão Eleitoral Regional do Crea – TO e de Marcelo Costa Maia, para no mérito não dar-lhe provimento.

Brasília – DF, 27 de fevereiro de 2018.

Cons. Fed. Marcos Luciano Camoelas Gracindo Marques – Coordenador

Cons. Fed. Ricardo Augusto Mello de Araújo – Coordenador-Adjunto

Cons. Fed. Edson Alves Delgado - Membro

Cons. Fed. Ronald do Monte Santos – Membro

Cons. Fed. Juares Silveira Samaniego - Membro



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

COMISSÃO ELEITORAL FEDERAL – CEF 2018

REFERÊNCIA : Protocolo CF 6114/2017

INTERESSADO : Reynaldo Rocha Barros

ASSUNTO : Recurso Administrativo

DELIBERAÇÃO Nº 013/2018-CEF

A COMISSÃO ELEITORAL FEDERAL – CEF, em sua 2ª Reunião Ordinária, realizada na sede do Confea, em Brasília-DF, nos dias 26 a 28 de fevereiro de 2018, de acordo com suas competências regimentais previstas na Resolução nº 1.015, de 30 de junho de 2006, e

Considerando que no dia 19 de dezembro de 2017, o interessado protocolizou no Confea, o documento em epígrafe, interpondo recurso administrativo contra as Deliberações nº 0071 a 0082/2017 da CER – RJ, que rejeitaram o pedido de nulidade das mesas receptoras que teriam encerrado antes das 19 horas como prevê os normativos eleitorais;

Considerado que o interessado, de forma equivocada, interpôs o Recurso diretamente à CEF, ao invés de interpor perante a CER-RJ, para que ela instrísse o processo com as devidas contrarrazões e remetesse o recurso devidamente instruído para análise e deliberação da CEF; e

Considerando que a interposição de Recurso em órgão diverso, leva ao não conhecimento do presente recurso, ante ao manifesto erro processual, não podendo essa CEF adentrar no mérito recursal.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

DELIBEROU:

Não Conhecer o Recurso Administrativo interposto por Reynaldo Rocha Barros, contra as Deliberações nº 0071 a 0082/2017 da CER – RJ, considerando a interposição de Recurso em órgão diverso.

Brasília – DF, 27 de fevereiro de 2018.

Cons. Fed. Marcos Luciano Camoelas Gracindo Marques – Coordenador

Cons. Fed. Ricardo Augusto Mello de Araújo – Coordenador-Adjunto

Cons. Fed. Edson Alves Delgado - Membro

Cons. Fed. Ronald do Monte Santos – Membro

Cons. Fed. Juares Silveira Samaniego – Membro



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

COMISSÃO ELEITORAL FEDERAL – CEF 2018

REFERÊNCIA : Processo 05162/2018
INTERESSADO : Antonio Cezar Carvalho Beloniel
ASSUNTO : Recurso contra Decisão da CER - PR

DELIBERAÇÃO Nº 014/2018-CEF

A COMISSÃO ELEITORAL FEDERAL – CEF, em sua 2ª Reunião Ordinária, realizada na sede do Confea, em Brasília-DF, nos dias 26 a 28 de fevereiro de 2018, de acordo com suas competências regimentais previstas na Resolução nº 1.015, de 30 de junho de 2006, e

Considerando que no dia 11 de janeiro de 2018, o interessado protocolizou no Confea, denunciando a existência de recuso supostamente tempestivo interposto no Crea – PR no dia 28 de dezembro de 2017, e que não foi apreciado pela CEF;

Considerando que no dia 2 de janeiro de 2018, a CER – PR, encaminhou a esta CEF, o Recurso interposto pelo interessado para análise e manifestação, o que não condiz com o relatado na denúncia feita, uma vez que resta comprovado que seu recurso teve seu processamento correto;

Considerando que analisando o Recuso interposto, observa-se que é intempestivo, uma vez que conforme afirmado pelo interessado, a notificação da Decisão da CER – PR foi feita em 22 de dezembro de 2017, abrindo-se o prazo de 2 (dois) dias para interposição de recurso, findando o prazo em 27 de dezembro de 2017, e a interposição ocorreu em 28 de dezembro de 2017, conforme consta no protocolo;

Considerando que a impugnação é manifestamente extemporânea, uma vez que o art. 48, do anexo I, da Resolução 1.021/2007, dispõe que a impugnação de registro de candidatura deverá ocorrer no prazo de dois dias após a apresentação de requerimento de registro de candidatura, configurando-se mera irresignação do impugnante que não logrou êxito nas urnas.

Considerando que ao adentrando na análise do mérito recursal, o pedido do interessado é a cassação do registro de candidatura de Ricardo Rocha de Oliveira, que foi eleito



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

para o cargo de Presidente do Crea – PR, alegando abuso do poder econômico e político, e utilização de diretor do Crea – PR em sua campanha;

Considerando que, conforme informado pelo próprio recorrente, o Sr. Leandro José Grassmann, é diretor financeiro do Crea – PR, não há óbice que ele, de forma pessoal, demonstre apoio a determinado candidato, e uma vez que mantém cargo honorífico, não tem como se falar em campanha durante expediente, uma vez que os conselheiros e diretores dos Creas não tem jornada de trabalho;

Considerando que esta CEF, entende como correta o entendimento da CER – PR, de não conhecer a impugnação, ante a inexistência de comprovação de abuso do poder político e/ou econômico.

DELIBEROU:

Não conhecer o Recurso interposto por Antonio Cezar Carvalho Beloniel, mantendo-se o registro de candidatura de Ricardo Rocha de Oliveira.

Brasília – DF, 27 de fevereiro de 2018.

Cons. Fed. Marcos Luciano Camoelas Gracindo Marques – Coordenador

Cons. Fed. Edson Alves Delgado - Membro

Cons. Fed. Ronald do Monte Santos – Membro

Cons. Fed. Juares Silveira Samaniego - Membro



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

COMISSÃO ELEITORAL FEDERAL – CEF 2018

REFERÊNCIA : Protocolo CF 0176/2018
INTERESSADO : Marco Antônio Paulino Maia
ASSUNTO : Impugnação de Registro de Candidatura e Cassação de Mandato

DELIBERAÇÃO Nº 015/2018-CEF

A COMISSÃO ELEITORAL FEDERAL – CEF, em sua 2ª Reunião Ordinária, realizada na sede do Confea, em Brasília-DF, nos dias 26 a 28 de fevereiro de 2018, de acordo com suas competências regimentais previstas na Resolução nº 1.015, de 30 de junho de 2006, e

Considerando que no dia 05 de fevereiro de 2018, o interessado protocolizou no Confea, pedido de instauração de Processo Administrativo para anulação / declaração de nulidade de atos administrativos cumulado com impugnação de candidatura e cassação de mandado e pedido de medida de urgência;

Considerando que o interessado alega que é ilegal o uso da Resolução nº 1.021/2007, uma vez que foi revogada pela Resolução nº 1.093/2017, de 4 de outubro de 2017. Fica evidente que o novo normativo é de data posterior ao início do período eleitoral, e cumpre ressaltar que o edital de convocação eleitoral nº 01/2017 – CEF, dispõe que as eleições para Presidente do Confea e dos Creas, será dirigido sob a égide da Resolução nº 1.021/2007 (anexo D).

Considerando que a CEF não poderia adotar outro entendimento, uma vez que em matéria eleitoral, aplica-se o princípio da anualidade, que garanti que mudanças na legislação eleitoral somente entrem em vigor se aprovadas até um ano antes do pleito, impedindo alterações casuísticas em suas regras. Sendo assim, não restam dúvidas sobre a aplicação da Resolução nº 1.021/2007 no presente caso.

Considerando que a impugnação é manifestamente extemporânea, uma vez que o art. 48, do anexo I, da Resolução 1.021/2007, dispõe que a impugnação de registro de candidatura deverá ocorrer no prazo de dois dias após a apresentação de requerimento de registro de candidatura, e que suscitar após a homologação do resultado da votação, vícios



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

poderiam levar ao indeferimento do registro de candidatura, como o suposto licenciamento extemporâneo, configura-se mera irresignação do impugnante que não logrou êxito nas urnas, uma vez que teve a oportunidade de impugnar o registro de candidatura do candidato impugnado, e não o fez, operando-se a preclusão temporal.

Considerando que o interessado, alega que a CER – MS utilizou para fundamentar suas decisões, pareceres emitidos por advogada não concursada, o que supostamente causaria a nulidade desses pareceres e por consequência a nulidade das decisões da CER – MS. Imperioso ressaltar, que é permitido ao Crea – MS, a contratação de profissionais de livre nomeação e exoneração, para exercer função de confiança, sendo uma questão meramente administrativa, que não compete a CEF, analisar o mérito da contratação dos profissionais que assessoram os Creas ou as CERs;

Considerando que, as alegações suscitadas pelo interessado de condutas vedadas cometidas pelo impugnado, no dia do pleito, como boca de urna, deveriam ter sido registradas nas atas de votação das mesas onde esses fatos foram supostamente cometidos, e comunicado imediatamente a CER- MS, o que não ocorreu, sendo comunicado posteriormente a homologação do resultado, configura-se mais uma vez, mera irresignação do impugnante que não logrou êxito nas urnas;

Considerando a alegação de propaganda antecipada via WhatsApp, seria causa para indeferimento do registro de candidatura por fato superveniente, tal situação foi analisado e deliberado pela CEF, no bojo dos autos do processo CF 3574/2017, onde a CEF em sua Deliberação nº 203/2017 – CEF, julgou procedente a denúncia feita por Ramão Edison Fagundes Jardim, cassando o Registro do Candidato Dirson Artur Freitag, que interpôs recurso ao Plenário do Confea, reformando a citada Deliberação, mantendo seu registro de candidatura. Sendo assim, uma vez que esse assunto já foi analisado tanto pela CEF, quanto pelo Plenário do Confea, não cabe nova apreciação do mesmo fato;

Considerando a alegação de parcialidade de membros da CER – MS, que teriam supostamente participado de jantares de apoio a candidatos, e que na tese utilizada implicaria na cassação do registro do impugnado, cumpre ressaltar, que a CEF entende que não



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

é permitido ao membro de comissão eleitoral demonstrar apoio a determinado candidato, e caso isso ocorra, as implicações recaem sob o membro da Comissão, e não ao candidato.

DELIBEROU:

Não conhecer a impugnação interposta por Marco Antônio Paulino Maia, mantendo-se o registro de candidatura de Dirson Artur Freitag, pelas as razões acima.

Brasília – DF, 27 de fevereiro de 2018.

Cons. Fed. Marcos Luciano Camoelas Gracindo Marques – Coordenador

Cons. Fed. Ricardo Augusto Mello de Araújo – Coordenador-Adjunto

Cons. Fed. Edson Alves Delgado - Membro

Cons. Fed. Ronald do Monte Santos – Membro

Cons. Fed. Juares Silveira Samaniego – Membro



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

COMISSÃO ELEITORAL FEDERAL – CEF 2018

REFERÊNCIA : Processo 05939/2018
INTERESSADO : Comissão Eleitoral Federal – CEF
ASSUNTO : Eleições 2018 – Diretoria Executiva da Mútua.

DELIBERAÇÃO Nº 016/2018-CEF

A COMISSÃO ELEITORAL FEDERAL – CEF, em sua 2ª Reunião Ordinária, realizada na sede do Confea, em Brasília-DF, nos dias 26 a 28 de fevereiro de 2018, de acordo com suas competências regimentais previstas na Resolução nº 1.015, de 30 de junho de 2006;

Considerando o disposto no art. 8º, da Resolução nº 445/2000, pelo qual as eleições dos membros da Diretoria Executiva da MÚTUA devem ocorrer em turno único, pelo voto direto e secreto da maioria simples dos membros presentes do Plenário do CONFEA, para três diretores e Diretor-Presidente da MÚTUA, dentre os cinco diretores eleitos e Colégio de Presidentes do Sistema CONFEA/CREAs, para dois diretores da MÚTUA;

Considerando o disposto no art. 52, da Resolução nº 445/2000, pelo qual “a cada eleição o calendário eleitoral será definido pelo Plenário do CONFEA e executado pela CEF, na forma do presente Regulamento, o qual integra”; e

Considerando a realização da 75ª Semana Oficial da Engenharia e da Agronomia, no período de 21 e 24 de agosto de 2018, é que a Mútua tem participação fundamental em sua consecução, a CEF entendeu por bem antecipar as datas de votação tanto no Colégio de Presidentes, quanto no Plenário do Confea, para que o processo eleitoral finalize, com o intuito de viabilizar a participação dos atuais Diretores da Mútua no planejamento do referido evento.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

DELIBEROU:

Propor ao Plenário do Confea:

1) aprovar o Calendário Eleitoral para a eleição dos membros da Diretoria Executiva da Mútua (em anexo), estabelecendo as datas de 28 de junho de 2018, durante reunião extraordinária do Colégio de Presidentes do Sistema Confea/CREA, para a eleição de dois membros para compor a Diretoria Executiva da Mútua e 3 de julho de 2018, durante Sessão Plenária Extraordinária do Confea, para eleição de três membros para compor a Diretoria Executiva da Mútua e eleger o Diretor-Presidente da Mútua, dentre os cinco diretores eleitos, todos com mandato de 25 de agosto de 2018 a 24 de agosto de 2021; e

2) autorizar a realização de Plenária Extraordinária do Confea, no dia 24 de agosto de 2018, na cidade de Maceió – AL, para dar posse aos Diretores eleitos, conforme dispõe o art. 51, da Resolução nº 445/2000.

Brasília – DF, 28 de fevereiro de 2018.

Cons. Fed. Marcos Luciano Camoelas Gracindo Marques – Coordenador

Cons. Fed. Edson Alves Delgado - Membro

Cons. Fed. Ronald do Monte Santos – Membro



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

ELEIÇÕES 2018 – CALENDÁRIO ELEITORAL
ELEIÇÃO DA DIRETORIA EXECUTIVA MÚTUA
Anexo à Deliberação nº 016/2018-CEF

ITEM	FASE	AGENTE	PRAZO	RESOLUÇÃO 445/2000	DATA (2018)
1.	1º EDITAL: publicação do edital de convocação eleitoral	CEF	Mínimo de 75 dias da eleição no Plenário do Confea	Art. 27	13 de março
2.	Prazo final para desincompatibilização	Candidato	Mínimo de 3 meses da eleição no Plenário do Confea*	Art. 16	28 de março
3.	Propaganda Eleitoral	Candidato	Dentro de 60 dias antes da eleição no Plenário do Confea	Art. 26	27 de abril
4.	Aprovação pelos Plenários dos Creas da indicação de candidatos para vagas do CP	Creas	--	Art. 6º	27 de abril
5.	Último dia para requerimento de registro da candidatura	Candidato	Em até 30 dias da data de eleição no Plenário do Confea	Art. 17, § 4º	25 de maio
6.	2º EDITAL: registros de candidatura regulares e indeferidos	CEF	03 dias úteis	Art. 18 e § 2º	30 de maio
7.	Impugnação e/ou Recurso contra as decisões da Comissão Eleitoral Federal	Interessado	02 dias úteis	Arts. 19 e 22	1º de junho
8.	3º EDITAL: extratos de impugnações apresentadas	CEF	No mesmo dia que termina o prazo	Art. 20, parágrafo único	1º de junho
9.	Contestações às impugnações	Interessado	02 dias úteis	Art. 20	5 de junho



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

10.	Apreciação de registros de candidatura, impugnações e contestações	CEF	03 dias úteis	Art. 21	08 de junho
11.	4º EDITAL: extratos de julgamento e candidaturas deferidas e indeferidas	CEF	No mesmo dia que termina o prazo	Art. 21, § 1º	08 de junho
12.	Recurso contra decisão da CEF sobre requerimento de registro de candidatura	Interessado	02 dias úteis	Art. 22	12 de junho
13.	5º EDITAL: resultados dos julgamentos de recursos pelo Plenário do Confea	CEF	Após a apreciação dos recursos	Art. 24	12 de junho
14.	ELEIÇÃO NO COLÉGIO DE PRESIDENTES	CP	15h	Art. 33	28 de junho
15.	Apuração dos votos e impugnações	CEF	Logo após o final da votação	Art. 35	28 de junho
16.	ELEIÇÃO NO PLENÁRIO DO CONFEA	Plenário	15h	Art. 33	3 de julho
17.	Apuração dos votos e impugnações	CEF	Logo após o final da votação	Art. 35	3 de julho
18.	Julgamento de eventuais recursos	Plenário	De plano, na mesma Sessão Plenária	Art. 48	3 de julho
19.	Pedido de Reconsideração	Interessado	Imediatamente	Art. 49	3 de julho
20.	6º EDITAL: divulgação do resultado final das eleições	Plenário	Na mesma Sessão Plenária da Eleição	Art. 50	3 de julho
21.	Posse dos Eleitos	Plenários do Confea	Último dia da gestão em curso	Art. 51	24 de agosto



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

O presente documento, contendo 03 folhas, é parte integrante da Deliberação nº 016/2018-CEF.

Regulamento Eleitoral: Resolução nº 445, de 25 de maio de 2000 (disponível em www.confea.org.br)

- * Prazo final para desincompatibilização – 03 meses antes do pleito – por força da sentença proferida nos autos da ação nº 2008.34.00.0067557-7, já transitada em julgado. De acordo com o Código Civil, “os prazos de meses e anos expiram no dia de igual número do de início, ou no imediato, se faltar exata correspondência” (art. 132, § 3º)